



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir em 10% (dez por cento) a jornada de trabalho dos trabalhadores que tenham sob sua guarda filhos com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 396-A:

**“Art. 396-A.** O trabalhador que possua filho com deficiência, que esteja sob sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua jornada de trabalho reduzida em 10% (dez por cento), sem prejuízo de sua remuneração.

**§ 1º** Para efeito deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

**§ 2º** A redução da jornada de trabalho se dará mediante requerimento escrito formulado perante o empregador, devidamente instruído com laudo médico elaborado pelos peritos médicos do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e certidão de nascimento do filho com deficiência.

**§ 3º** A manutenção do benefício referido no *caput* deste artigo deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, observando-se o disposto no § 2º.

§ 4º A redução da jornada de trabalho será considerada como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo garantir aos trabalhadores que sejam responsáveis por pessoa com deficiência a possibilidade de se afastar do trabalho para atender os cuidados que essas pessoas exigirem, sem prejuízo da sua remuneração.

Não há como negar a hierarquia máxima das regras constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana, a vida e a entidade familiar. A mudança que pretendemos realizar no ordenamento jurídico dá plena efetividade, justamente, a esses princípios constitucionais.

Cientes de que esse é um ônus que deve ser suportado pela sociedade, buscou-se uma maneira de conceder o afastamento sem que isso gere muitos contratemplos e transtornos para o empregador.

Deve-se salientar que a presente iniciativa se destina aos trabalhadores em geral, sem discriminação de sexo, distinguindo-se, portanto, das garantias relativas à maternidade/paternidade, caracterizando-se, assim, como instrumento de proteção da família.

Não se trata simplesmente de proteger a pessoa com deficiência, mas de contribuir na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, de garantir que o Brasil seja realmente uma República que respeita e protege seus cidadãos.

Com esses fundamentos, contamos com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMAR MOKA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)*